



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.722274/2017-18
ACÓRDÃO	3202-002.223 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHITOTERAPHIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013

CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 melhor se identifica com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA INTRODUZIDO PELA LEI 14.395/2022. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

Em obediência ao art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito apenas quando seja expressamente interpretativa. Não é o caso da Lei 14.395/2022, na qual há expressa disposição acerca do início da sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário em relação ao “conceito de praça” e à “aplicação do VTM”. Vencidas as Conselheiras Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora) e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso voluntário por entender que o conceito de praça está atrelado a “município”. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a imputação da multa de ofício de 75%. Vencida a Conselheira Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

As razões fáticas apresentadas pelo Fisco estão no TVF, que vai em apertado resumo:

Mais especificamente, foram constatados indícios de subfaturamento nas vendas efetuadas pelo Fiscalizado aos atacadistas interdependentes BELNORTE, DOAR, ESTIM e LUZBELLA, em função da análise comparativa das receitas de vendas destas pessoas jurídicas e da análise comparativa das vendas dos mesmos produtos para outros atacadistas não interdependentes, sendo que a quase totalidade das receitas das pessoas jurídicas atacadistas interdependentes (BELNORTE, DOAR, ESTIM e LUZBELLA) decorre de revendas de mercadorias adquiridas do estabelecimento distribuidor 0003 da BIOTA (Fiscalizado).

...

No mês de julho/2013 verificamos que do total das receitas das vendas do Fiscalizado para seus clientes atacadistas, no valor de R\$ 8.183.269,32, apenas 0,70% (R\$ 57.616,01) foram receitas oriundas das vendas destinadas aos atacadistas não interdependentes, ficando quase a totalidade das receitas das vendas destinadas aos atacadistas interdependentes (99,30%) no valor de R\$ 8.125.653,31.

...

A título de exemplo, verificamos que o produto 03409 (Misuke Flex Work Ativo Regular 500g), o primeiro da lista acima, na competência janeiro/2013, teve um

preço unitário médio de aquisição de R\$ 2,10, sendo vendido pela mesma DOAR a um preço unitário médio de venda de R\$ 43,48. A discrepância foi de 2.067,27%. É o que se depreende quando analisamos as notas fiscais de aquisição e de venda nos seus detalhes abaixo reproduzidos.

Considerando a análise de todas as informações apresentadas pelo Contribuinte, e das notas fiscais eletrônicas (NF-e) extraídas do Sistema Público Digital (SPED), conforme descrito acima, e ainda a legislação aplicável, resta evidente que a estrutura criada pelo grupo empresarial visou resguardar o resultado econômico e, ao mesmo tempo, obter um menor pagamento de tributo (IPI), situação prevista e rechaçada pelo legislador ao impor para tais casos a necessidade de determinação do valor tributável mínimo conforme a regra positivada pelo artigo 195 do RPI 2010, cujo resultado para os produtos vendidos pelo Fiscalizado pode ser verificado nos próximos parágrafos do presente TVF.

...

Embora possa se admitir que praça e localidade sejam termos similares, certo é que no momento atual essas áreas não estão limitadas à circunscrição de um município. Historicamente já até representaram uma área menor do que a de uma cidade - a atual Praça XV, situada na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, já foi a praça comercial daquela cidade no século XIX, sendo que atualmente podem chegar a alcançar a área de uma megalópole (junção de duas ou mais metrópoles) ou mesmo nacional. Esse fenômeno decorre da evolução dos conceitos em função da realidade social que está em permanente transformação.

...

Sob essa ótica, em relação aos fatos em questão, e para efeito de cálculo do Valor Tributável Mínimo conforme a legislação, tem-se que o estabelecimento remetente Fiscalizado e os destinatários atacadistas interdependentes DOARBELLEZA e LUZBELLA, considerados no cálculo do VTM, estão localizados em municípios que pertencem à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, portanto situam-se na mesma localidade para efeito de cálculo do VTM.

Essa região, também conhecida como Grande Rio, foi decorrência da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, após a fusão dos antigos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, e é constituída municípios.

Quanto a entendimentos existentes que restringem o universo de vendas (para fins de determinação do valor tributável mínimo) ao considerar somente aquelas efetuadas a consumidores atacadistas situados no município do industrial remetente, deve-se alertar sobre o erro nas premissas em que se funda esse raciocínio, não somente pelo fato já exposto, e repisado, de que praça não significa necessariamente município, como também pela menção contida no Parecer Normativo CST nº44, de 1981, de que deve ser considerado "o universo das vendas realizadas naquela localidade" e não das vendas realizadas "para aquela localidade", o que, por absurdo, levaria à conclusão de que não haveria

mercado atacadista em determinada localidade se ali não houvesse compradores dos produtos vendidos no atacado, ainda que estabelecimento industrial (ou equiparado) e atacadistas se situassem nessa mesma localidade.

Em verdade, a norma, em sua correta interpretação, busca considerar, ao determinar que o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, preços de venda de produtos que em sua formação não foram afetados por custos diferenciados em razão de realidades geográficas distintas, já que fatores como mão de obra, energia, serviços de transporte e de comunicações, dentre outros, podem elevar consideravelmente o preço final de venda. Portanto, a legitimidade dessa sistemática consiste em alcançar uma base de cálculo composta por uma média de preços praticados por agentes atacadistas circunscritos à mesma realidade de mercado do estabelecimento remetente, ou, no dizer da norma, à mesma praça comercial.

E assim se insurgiu a Autuada contra o feito fiscal:

- (a) a Impugnante se encontra estabelecida na cidade de Seropédica/RJ;
- (b) as empresas interdependentes DOAR e LUZBELLA se encontram estabelecidas nas cidades de Duque de Caxias/RJ e Queimados/RJ, respectivamente;
- (c) as operações de saída dos produtos industrializados comercializados no período de julho a dezembro do ano de 2013, entre a Impugnante e as empresas interdependentes DOAR e LUZBELLA foram oferecidas regularmente à tributação do IPI, em atenção ao comando do art. 196, parágrafo único, Inciso II do RIPI/2010;
- (d) a Fiscalização, amparada em interpretação equivocada e discricionária ampliou o conceito de praça de que trata o art. 195, Inciso I do RIPI/2010, para considerar que as empresas interdependentes DOAR e LUZBELLA, embora estabelecidas em municípios distintos, integram o mesmo mercado de atuação da Impugnante, afastando, assim, a incidência do art. 196, parágrafo único, Inciso II do RIPI/2010 in casu.
- (e) motivada em razão da suposta insuficiência no recolhimento do IPI, gerado por conta da inobservância das regras relativas ao valor tributável mínimo ("VTM") nas saídas de produtos industrializados da Impugnante para estabelecimento comercial interdependente, foi realizado o lançamento fiscal aqui impugnado.

...

O ponto controvertido instaurado a partir do manejo da presente impugnação trata exclusivamente sobre o conceito de praça de que trata o art. 195, inciso I do RIPI/2010;

O exposto reconhecimento de validade dos negócios jurídicos exaustivamente analisados pela Fiscalização durante as diligências empreendidas no curso do TDPF (item 7.1 do TVF) se revela manifestamente incompatível com as

insinuações trazidas acerca da existência de subfaturamento e/ou planejamento tributário abusivo nas operações examinadas, circunstâncias inexistentes;

Não resta dúvida que praça e município são tratados como sinônimos o que, por conseguinte, implica no presente caso a convocação do disposto no art. 196, parágrafo único, inciso II do RIPI/2010 e não o prescrito no art. 195, inciso I do mesmo Regulamento;

A Fiscalização, ao estender o conceito de praça para os fins de aplicação do art. 195, inciso I em detrimento à aplicação do art. 196, parágrafo único, ambos do RIPI/2010, fere de morte princípios basilares do Direito Tributário Nacional, em especial o princípio da legalidade.

Ainda que possível fosse admitir a legalidade da interpretação atribuída pela Fiscalização ao conceito de praça, haveria violação ao comando do art. 146 do CTN, eis que a imposição de apuração do VTM, a partir do comando do art. 195, inciso I do RIPI/2010, foi deflagrada por interpretação extensiva e discricionária, interpretação esta jamais utilizada pela RFB em fiscalizações anteriores; e Por fim, ainda que se admita a possibilidade do Fisco lançar o IPI suplementar em razão de nova interpretação atribuída ao conceito de praça de que trata o art. 195, inciso I do RIPI/2010, a manutenção da penalidade pretendida aplicar (multa de 75% - setenta e cinco por cento - e juros de mora, ambos sobre o lançamento principal) representará ofensa frontal aos citados dispositivos do art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN, impondo a exclusão de tais consectários do lançamento.

Assim relato.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, analisando as razões de defesa, por unanimidade de votos, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013 OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE.

A observância do valor tributável mínimo previsto no art. 195, inciso I, do RIPI/2010 tem como um dos pressupostos a caracterização da relação de interdependência entre o industrial remetente e o(s) comerciante(s) atacadista(s).

COMPOSIÇÃO DO MERCADO ATACADISTA.

Provada a participação do estabelecimento interdependente no mercado atacadista da praça do remetente, seus preços devem servir de parâmetro para a definição do valor tributável mínimo, previsto no art. 195, inciso, I, do RIPI/2010.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a então impugnante apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual afirma que o “ponto controvertido até aqui debatido trata exclusivamente sobre o conceito de praça consubstanciado no art. 195, inciso I do RIPI/2010 – conceito que será

exaustivamente explorado no curso do presente recurso voluntário” (fl. 32.230). Alega, em sua defesa, o seguinte:

a) “a Recorrente se encontra estabelecida na cidade de Seropédica/RJ enquanto que as sociedades interdependentes, pelo menos até a época dos fatos geradores motrizes ao lançamento ora contestado, se encontravam estabelecidas nas cidades de Alhandra/PB (Belnorte), Duque de Caxias/RJ (Doar), Queimados/RJ (Luzbella) e Bananal/SP (Estim)” (fl. 32.229)¹ ;

b) que o VTM foi observado, dado que inexistia mercado atacadista na praça do remetente. Assim, o correto seria aplicar a regra disposta no art. 196, parágrafo único, inciso II do RIPI/ 2010, como a recorrente supostamente fez, compondo os preços com os custos de fabricação, financeiros, de venda administração e publicidade;

c) “à luz de uma interpretação restritiva, o conceito de praça historicamente vinha sendo interpretado de forma restrita, ou seja, praça seria sinônimo de município” (fl. 32.233);

d) o lançamento equipara os conceitos de “praça” e de “mercado”, incluindo no cálculo do VTM as empresas DOAR e LUZBELLA, situadas em cidades diversas da remetente;

e) haveria ofensa ao art. 146 do CTN, pois ocorreu modificação no critério jurídico adotado pela administração, ao se fazer nova interpretação do RIPI/2010. Entende que essa modificação de critério não se deu ao longo desta autuação, mas sim em virtude da “alteração de critério jurídico de um fato” (fl.

32.262), porque “todas as centenas de milhares de operações de venda de mercadorias realizadas pela Impugnante aos atacadistas interdependentes ao longo dos anos processaram-se perante as autoridades da RFB e foram – todas! – aprovadas, sem que sequer se cogitasse da necessidade de aplicação do art. 195, inciso I” (fl. 32.260). Nesse sentido, entende que haveria prática reiterada, nos termos do art. 100, III, do CTN, que resultaria na exclusão de penalidades e juros;

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações de mérito: Do VTM para fins de base de cálculo do IPI. Do conceito de Praça. Da superveniência da lei 14595/2022.

Trata-se de auto de infração no qual se exige IPI e consectários, totalizando o montante de R\$ 52.498.388,04. Isso porque o lançamento tributário foi efetuado em virtude da saída de produto industrializado do estabelecimento industrial da recorrente com inobservância do valor tributável mínimo - VTM, para atacadistas com as quais mantém relação de interdependência, nos meses de julho a dezembro de 2013.

Segundo a fiscalização, a sistemática era a seguinte: o estabelecimento industrial (0001- matriz, em Nova Iguaçu/RJ) vendia por meio da filial-autuada (0003 – Em Seropédica/RJ) para os estabelecimentos atacadistas interdependentes DOAR (Duque de Caxias/RJ), LUZBELLA (Queimados/RJ), ESTIM (Bananal/SP) e BELNORTE(Alhandra/PB), todos do GRUPO EMBELLEZE, pertencente a três pessoas físicas, Itamar, Jomar e Daniele.

Nesse sentido, foram constatados indícios de subfaturamento nas vendas feitas aos atacadistas interdependentes, já que os preços com eles praticados era inferior àqueles praticados com atacadistas não interdependentes. Isso porque quase a totalidade das receitas desses atacadistas interdependentes decorre da revenda de mercadorias adquiridas do estabelecimento 0003 da BIOTA (fiscalizado).

No acórdão da DRJ, restou consignado o seguinte:

A fixação dos limites da lide foi dada pela própria Interessada:

O ponto controvertido instaurado a partir do manejo da presente impugnação trata exclusivamente sobre o conceito de praça de que trata o art. 195, inciso I do RIIPI/2010 Assim, passemos direto ao mérito da autuação.

A esse respeito, cite-se o trecho seguinte do TVF, que bem mostra a trilha fático-legal seguida para a construção do lançamento:

Mais especificamente, foram constatados indícios de subfaturamento nas vendas efetuadas pelo Fiscalizado aos atacadistas interdependentes BELNORTE, DOAR, ESTIM e LUZBELLA, em função da análise comparativa das receitas de vendas destas pessoas jurídicas e da análise comparativa das vendas dos mesmos produtos para outros atacadistas não interdependentes, sendo que a quase totalidade das receitas das pessoas jurídicas atacadistas interdependentes (BELNORTE, DOAR, ESTIM e LUZBELLA) decorre de revendas de mercadorias adquiridas do estabelecimento distribuidor 0003 da BIOTA (Fiscalizado).

O resumo é simples: para o Fisco houve planejamento tributário pela segmentação do ciclo de comercialização. E isso foi feito por meio das pessoas jurídicas BIOTA LTDA, estabelecimento 0003/atacadista (autuada) e suas interdependentes DOARBELLEZA, LUZBELLA, ESTIM e BELNORTE. À primeira competia a etapa de recepção dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial BIOTA-0001(matriz) ; às demais a comercialização dos produtos vindos da BIOTA sob o status de estabelecimentos comerciais atacadistas.

A primeira, contribuinte de direito do IPI por equiparação (inciso III, Art.9º/RIPI 2010), dava saída aos produtos com destino às segunda a preços muito distantes daqueles praticados no mercado. As segundas, não-contribuintes pela natureza estritamente comercial e varejista, revendiam a produção, aí sim, a preços praticados no mercado de cosméticos.

Tal estratégia, que obviamente achata ao extremo a base de cálculo do IPI devido na saída do estabelecimento atacadista equiparado (BIOTA-0003), foi atacado e rechaçado pelo disposto no artigo 195 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 7.212/2010. No texto normativo em questão encontra-se a figura do Valor Tributário Mínimo, que estabelece um piso para a base impositiva do imposto.

Vejamos o que dizem os artigos 195 e 196 do RIPI/2010:

Art.195.O valor tributável não poderá ser inferior:

I- ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência(Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I,e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º , alteração 5 a); II-(...); III-(...)Art.196.Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I-(...) II- no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

O critério estabelecido na busca do VTM (valor tributável mínimo) é o preço corrente praticado no mercado atacadista abrangido pelo remetente. Tal preço foi buscado de forma criteriosa e judiciosa pela Autoridade Autuante, de acordo com os ditames legais já mencionados neste voto e com a melhor técnica de apuração de valores.

No entanto, a recorrente destaca que o “ponto controvertido até aqui debatido trata exclusivamente sobre o conceito de praça consubstanciado no art. 195, inciso I do RIPI/2010. Nesse sentido, em sua defesa, aduz o seguinte:

a) “a Recorrente se encontra estabelecida na cidade de Seropédica/RJ enquanto que as sociedades interdependentes, pelo menos até a época dos fatos geradores motrizes ao lançamento ora contestado, se encontravam estabelecidas nas

cidades de Alhandra/PB (Belnorte), Duque de Caxias/RJ (Doar), Queimados/RJ (Luzbella) e Bananal/SP (Estim)” (fl. 32.229);

b) que o VTM foi observado, dado que inexistia mercado atacadista na praça do remetente. Assim, o correto seria aplicar a regra disposta no art. 196, parágrafo único, inciso II do RIPI/ 2010, como a recorrente supostamente fez, compondo os preços com os custos de fabricação, financeiros, de venda administração e publicidade;

c) “à luz de uma interpretação restritiva, o conceito de praça historicamente vinha sendo interpretado de forma restrita, ou seja, praça seria sinônimo de município” (fl. 32.233);

d) o lançamento equipara os conceitos de “praça” e de “mercado”, incluindo no cálculo do VTM as empresas DOAR e LUZBELLA, situadas em cidades diversas da remetente;

e) haveria ofensa ao art. 146 do CTN, pois ocorreu modificação no critério jurídico adotado pela administração, ao se fazer nova interpretação do RIPI/2010. Entende que essa modificação de critério não se deu ao longo desta autuação, mas sim em virtude da “alteração de critério jurídico de um fato” (fl.

32.262), porque “todas as centenas de milhares de operações de venda de mercadorias realizadas pela Impugnante aos atacadistas interdependentes ao longo dos anos processaram-se perante as autoridades da RFB e foram – todas! – aprovadas, sem que sequer se cogitasse da necessidade de aplicação do art. 195, inciso I” (fl. 32.260). Nesse sentido, entende que haveria prática reiterada, nos termos do art. 100, III, do CTN, que resultaria na exclusão de penalidades e juros;

No presente caso, a Fiscalização atrelou a ideia de praça à de mercado, o qual, por sua vez, estaria geograficamente circunscrito ao conceito de região metropolitana. Daí concluiu que, apesar de situadas em cidades distintas, as empresas interdependentes DOAR e LUZBELLA e a Impugnante compunham um único mercado porque situadas em uma mesma “praça” (aqui empregado no sentido da fiscalização), já que ambas as Pessoas Jurídicas estão situadas na região metropolitana do Rio de Janeiro.

Além disso, a Fiscalização trouxe no TVF a data de constituição e localização de cada estabelecimento envolvido na operação examinada. Vejamos:

“2.4 O estabelecimento matriz industrial da BIOTA (0001), constituído em 29/06/1994, está localizado no município de Nova Iguaçu, enquanto que o estabelecimento distribuidor atacadista 0003 da BIOTA (Fiscalizado), constituído em 10/04/2002, está localizado no município de Seropédica, ambos situados no estado do Rio de Janeiro.

2.5 A empresa BELNORTE foi constituída em 15/05/2001, também possui como atividade econômica principal o Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0—01) e está localizada no município de Alhandra (estado da Paraíba).

2.6 Já a empresa DOAR foi constituída em 14/12/2001, possui como atividade econômica principal o Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0-01) e está localizada no município de Duque de Caxias (estado do Rio de Janeiro).

2.7. A empresa LUZBELLA foi constituída em 21/10/2005, também possui como atividade econômica principal o Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0-01) e está localizada no município de Queimados (estado do Rio de Janeiro).

2.8 A empresa ESTIM foi constituída em 20/03/2008, também possui como atividade econômica principal o Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0-01) e está localizada no município de Bananal (estado de São Paulo).

Assim, consoante análise do item 7.1 de fls. 32.074 do TVF, verifica-se que “não houve nesta autuação qualquer desconsideração de atos jurídicos praticados pela recorrente, nem de sua personalidade jurídica, e a empresa tampouco foi enquadrada nas disposições do art. 116 do CTN.

No entanto, verifica-se que o raciocínio fiscal acerca do conceito de praça teria sido superado pelo disposto na Lei nº 14.395, de 2022, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo “praça” para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, A 4ª. Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, no processo 16175.000297/2005-64, foi categórica em afirmar que, para fins de apuração do VTM do IPI, o conceito de praça é o mesmo que município, sendo necessário limitar a avaliação dos preços em relação à uma mesma cidade, não se podendo estender para outra. Vejamos a parte do fundamento do acórdão, onde é asseverado que praça é igual à cidade:

“Verifica-se que deve ser considerado; no cálculo do valor mínimo tributável, as compras e vendas de determinado produto (para o qual se está determinando o valor mínimo tributável), numa mesma localidade, aqui entendido como sendo uma mesma cidade ou praça comercial, e não apenas as vendas realizadas por um só estabelecimento, isoladamente.

Todavia a fiscalização ao determinar o Valor tributável mínimo nas operações realizadas pela empresa com interdependentes considerou as vendas da empresa

para todo o Estado de São Paulo e não o preço médio do mercado atacadista da praça/cidade/município/domicílio/localidade do remetente, conforme definido anteriormente. Ou seja, deve ficar que o preço médio ponderado, no mercado atacadista da praça do remetente, deve abranger todos os preços praticados no atacado com os produtos da Recorrente, o que abrangerá a Recorrente; todas as filiais da Distribuidora Interdependente; e todos os atacadista no local considerado como “praça”, que será a sede da Recorrente (Rio de Janeiro), e as suas Distribuidoras Interdependentes (em diversas localidades).

Diante dessas considerações, verifica-se que a autuação fiscal não pode ser mantida, ante a incorreção da conduta, tal como argumentado pela Recorrente. Isso porque o conceito de praça é o município onde está situado o estabelecimento do remetente do produto, conforme restou sedimentada a sua interpretação por meio da Lei n.º 14.395/2022, e que deve ser aplicado ao caso, nos termos do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional. Vejam-se os dispositivos:

Lei n.º 14.395/2022 “Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.” Código Tributário Nacional “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Vale dizer que, muito antes da superveniência da Lei n.º 14.395/2022, já restava claro que o conceito de praça do remetente, para fins de determinação do VTM, corresponde ao município onde estiver localizado o estabelecimento fabril remetente, observando, nesse sentido, o entendimento há muito esposado Parecer Normativo CST n.º 44/1981 e Ato Declaratório Normativo CST n.º 05/1982.

Dessa forma, a Lei n.º 14.395/2022 não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas explicitou a interpretação correta a ser dada ao conceito de praça, trazendo maior estabilidade jurídica para essas operações.

Sobre o tema, em recente julgamento no CARF que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, datado de 16 de outubro de 2024, a Conselheira Relatora Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta fez profunda análise com relação ao tema no acórdão n.º 3402-012.336, cujo entendimento me filio e abaixo transcrevo alguns trechos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 EXCLUSIVIDADE. INTERDEPENDÊNCIA. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

A relação de interdependência com uma empresa atacadista em caráter exclusivo implica na obrigação do sujeito passivo em observar o valor tributável mínimo estabelecido no Regulamento do IPI.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES.

CONCEITO DE "PRAÇA DO REMETENTE".

(...) A relação de interdependência entre a indústria e adquirente estabelecidas na mesma praça (Município), impõe a aplicação da média ponderada dos preços, nos termos do artigo 195, I, do RIPI/2010 e, caso as empresas não estiverem na mesma praça, aplica-se a regra do artigo 196, parágrafo único, II, do mesmo Diploma Legal.

Logo, entendo que inexistindo atacadista na “praça” / Município em que se localiza o fabricante, para cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM, deve ser aplicada a regra do inciso II do art. 196: “(...) custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação (...)” Isto posto, ao esclarecer os pontos que não haviam sido abordados no primeiro julgamento deste recurso voluntário, voto por dar provimento, cancelando o auto de infração.

Nessa linha, o voto unânime sobre a matéria, de relatoria da Conselheira Cynthia Elena Campos, no acórdão nº 3402-011.381, cuja fundamentação adoto em partes nas minhas razões de decidir:

A celeuma sobre a matéria passou a abordar sobre a natureza interpretativa conferida a essa norma e, por consequência, a possibilidade de retroagir na forma prevista pelo artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

De fato, é justificável o posicionamento de quem entende pela irretroatividade do conceito abordado neste novo dispositivo, uma vez que não está expresso na redação tratar-se de norma interpretativa.

Todavia, o fato de não constar expressamente na redação, por si só, não retira a possibilidade de se buscar o alcance do termo “praça” que já estava previsto na legislação alterada.

E, por todas as razões já explicitadas no r. voto acima reproduzido, não há dúvidas de que o conceito de “praça do remetente” pode ser considerado como “município onde está situado o estabelecimento do remetente.” Ainda com relação à redação da nova Lei nº 14.395/2022 e, apenas para elucidar toda e qualquer dúvida sobre o real objetivo do legislador, buscamos pela origem do texto legal, no intuito de entender a justificativa para a respectiva proposição.

No caso, a Lei nº 14.395/2022 teve origem no PROJETO DE LEI Nº 1559/2015, proposto pelo Deputado William Woo com a seguinte justificativa:

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes. Ocorre que o Fisco Federal vem distorcendo o conceito da praça, vindo a expandi-lo de forma totalmente arbitrário e sem critério.

Dessa forma, vários contribuintes são autuados sob a alegação de que não seguiram o preço mínimo tributável, pois, na visão fiscal, o preço de venda deveria considerar os preços praticados em outras cidades.

Ou seja, os contribuintes estão vivendo um clima de total insegurança jurídica, já que o fisco federal não acolhe o conceito de praça hoje consagrado, o qual diz ser a cidade onde está o remetente.

Dessa forma, e para evitar a insegurança jurídica trazida pela interpretação da lei fiscal, necessário deixar pacificado o entendimento corrente, que diz que praça corresponde à cidade onde está situado o remetente das mercadorias.

Isto posto, acreditado estar aperfeiçoando o regime jurídico pátrio que trata da matéria, conto com o apoio dos pares na rápida aprovação da presente proposição. (sem destaque texto original)E, no mesmo sentido da proposta original, quando da tramitação perante o Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco emitiu o PARECER (SF) Nº 94, DE 2019 sobre o Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (PL nº 1.559/2015), o que fez nos seguintes termos:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.110, de 2019, do Deputado Federal William Woo, que altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo “praça” para os fins que especifica.

A proposição está estruturada em três dispositivos. O art. 1º enuncia o objeto da norma, materializado por meio da inserção, pelo art. 2º do PL, do art. 15-A na Lei nº 4.502, de 1964, para prever que deve ser considerado praça, para fins de determinação do valor tributável mínimo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

(...)No tocante ao mérito, o projeto merece aprovação. O objetivo do PL nº 2.110, de 2019, como destacado pelo seu autor, é conferir segurança jurídica aos contribuintes do IPI, em específico, àqueles contribuintes que efetuam operações entre estabelecimentos de mesmos titulares ou entre estabelecimentos que tenham relação de interdependência.

De sorte a evitar arranjos societários prejudiciais à arrecadação tributária, o ordenamento jurídico prevê que, nas transações entre partes interdependentes ou entre estabelecimentos da mesma pessoa, a base de cálculo do IPI terá de observar o valor tributável mínimo. É o que se extrai das normas do art. 47, inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; dos arts. 15 e 16 da Lei nº 4.502, de 1964; e dos arts. 195 e 196 do Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Entre essas disposições, destaca-se o inciso I do art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964, ao prever que o valor tributável mínimo não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, nas hipóteses de remessas de produtos a estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimentos que mantenham relação de interdependência.

O objetivo da norma é evitar a manipulação de preços entre esses estabelecimentos para reduzir o valor da operação de saída dos produtos do estabelecimento industrial para o estabelecimento revendedor desses bens, em prejuízo da arrecadação do IPI.

Entretanto, a fiscalização tributária vem conferindo interpretação abrangente ao termo “praça” previsto, entre outras disposições, no art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964. Em detrimento de caracterizar o referido termo como a cidade do remetente, para fins de avaliação do preço mínimo praticado naquele local, tem se compreendido, no âmbito da Administração Tributária, que “praça” pode ser entendida como locais em que funcionam estabelecimentos atacadistas da mesma pessoa jurídica ou de pessoa interdependente, ainda que situados em municípios diversos da indústria remetente.

Nos casos em que o preço corrente no mercado atacadista é maior que o considerado pela indústria remetente, ainda que a consideração do preço seja relativa à cidade diversa daquela do estabelecimento remetente, o Fisco tem autuado o contribuinte, ao arrepio do que dispõe a lei.

Com vistas a acabar com a insegurança jurídica decorrente dessa interpretação, é preciso aprovar o PL nº 2.110, de 2019, para dispor textualmente que, para fins de fixação do valor tributável mínimo, “considera-se praça a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente”. Dessa forma, as indústrias deixarão de ser autuadas pela fiscalização, o que reduzirá o litígio tributário e diminuirá a incerteza relativa aos empreendimentos estruturados pelas empresas.

Registre-se, por fim, que o PL é adequado sob os aspectos econômicos e financeiros, visto que não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. (sem destaque texto original) Da mesma forma, o PARECER Nº 185, DE 2021 - PLEN/SF, emitido pelo Senador Antonio Anastasia, assim ponderou:

O PL tem por objetivo aclarar essa regra ao inserir o art. 15-A na Lei nº 4.502, de 1964, para dispor que o termo “praça” deve ser compreendido como cidade onde está situado o estabelecimento da indústria remetente.

A matéria foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 10 de dezembro de 2019, oportunidade em que foi aprovado o Parecer (SF) nº 94, de 2019, favorável ao projeto, cuja relatoria coube ao ilustre Senador Rodrigo Pacheco.

Após a inclusão na Ordem do Dia desta sessão deliberativa, foram apresentadas as Emenda nº 1-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, e nº 2-PLEN, do Senador Paulo Rocha. Ambas intencionam ajustar a redação do projeto para que o termo “praça” seja compreendido como sendo o Município onde está situado o estabelecimento da indústria remetente.

Como bem destacado no Parecer da CAE, embora a norma constante do art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964, seja importante para evitar a manipulação de preços

tendente a lesar a arrecadação de IPI, o Fisco extrapolou os limites interpretativos para autuar contribuintes. O conceito de “praça” deve inexoravelmente remeter ao conceito de local em que situada a indústria. Não pode a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) extrapolar esse limite geográfico para aferir preços em regiões diversas. Essa conduta esbarra no comando legal do art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, e gera litigiosidade, como se observa dos precedentes proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a matéria.

Para conferir segurança jurídica, é necessário aprovar a proposição, a fim de deixar expresso na norma o conceito de praça, de sorte a não permitir interpretações alargadas, que, no fundo, são contra o texto expresso da lei.

A proposição vincula o termo “praça” ao de cidade onde localizado o estabelecimento industrial remetente. Entretanto, na forma das Emendas nos 1 e 2-PLN, é mais adequado conceituar o vocábulo, para fins jurídicos, como município. Isso porque este é o menor ente federativo em nosso espectro constitucional, que pode englobar, por exemplo, a cidade, os pequenos povoados e a zona rural.

Com essa base territorial mais bem definida, diminuem-se os riscos de situações absurdas que escapariam da previsão legal, caso de um estabelecimento atacadista situado fora da cidade em que localizada a indústria, mas dentro do mesmo município desta.

De fato, analisando a justificativa e pareceres apresentados por ocasião do Projeto de Lei que ensejou a Lei nº 14.395/2022, observa-se que legislador não tinha por objetivo alterar o conceito de “praça”, mas sim evitar novos litígios, conferindo segurança jurídica na fixação do valor tributável mínimo, o que fez ao expressamente delimitar o conceito de “praça” como a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

Nesse mesmo sentido, são os pareceres dos juristas Tércio Sampaio Ferraz Junior e Carlos Ayres Brito ao esclarecerem, respectivamente que: “Com efeito, o Poder Legislativo brasileiro se movimentou para inserir no artigo 15 da citada Lei 4.502/64 uma disposição interpretativa para delimitar o conceito de praça. Derrubou veto da Presidência da República.

Cabe, em suma, o pronunciamento do Ministro Celso de Mello: É plausível, em face do Ordenamento Constitucional Brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade de Leis Interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. (MC/ADin 605, DJ 05.03.1993). Constata-se, afinal, um meio legítimo para que o Legislativo promova uma estabilização e consolidação de sentidos normativos, dentro do seu espectro de exercício de poder outorgado pela CF” e “Pronto! É o suficiente para proclamar o entendimento sólido de que se trata de uma lei de natureza e funcionalidade interpretativas, dotada de típica retroatividade eficaz, nos exatos termos enunciados pelo inciso I do art. 106 do CTN. A começar pela circunstância de que a equivalência físico-geográfica entre praça e município traduziu, em período predominante da vigência da Lei nº 4.502/1964, o significado e o alcance

normativos do instituto. São objetivamente demonstráveis (e assim já o foram nos itens 2 e 3 do parecer) que esse entendimento resplandecia na doutrina e no contencioso administrativo tributário. Quanto ao Poder Judiciário, embora os pronunciamentos decisórios versem a figura da “praça” em outros contextos normativos, isso não elide a constatação de que a equiparação entre praça e município está inscrita no raio semântico e exegético do instituto, inclusive para os fins da operabilidade da Lei nº 4.502/1964 e, portanto, da quantificação do valor tributável mínimo. É que, em primeiro lugar, trata-se do mesmo vocábulo, sem que, na lei tributária, encontre-se nenhum elemento que o particularize de modo distinto. Ademais, o certo é que, nos termos do art. 109 do CTN, os “princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.

Logo, em termos substantivos ou conteudísticos, jamais houve razão jurídica para se atribuir ao instituto da “praça” outro significado que não o de município, sabido que, na generalidade dos domínios jurídicos, é para esse sentido que apontam doutrina e jurisprudência.

Portanto, em que pese não estar expressamente inserido na nova redação legal o termo “interpretativo”, sendo assim, retroativa, devendo-se levar em conta o objetivo traçado pelo legislador, permitindo a constatação de que a norma foi editada para elucidar a controvérsia, na forma acima demonstrada.

Dessa forma, entendo que inexistindo atacadista na “praça” / Município em que se localiza o fabricante, para cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM, deve ser aplicada a regra do inciso II do art. 196: “(...) custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação(...)”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Redator designado

A eminente relatora deu provimento ao recurso voluntário, pois entende que o conceito de praça do remetente, para fins de determinação do VTM (Valor Tributável Mínimo), para apuração da base de cálculo do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), corresponde ao município onde estiver localizado o estabelecimento fabril remetente. Sendo assim, conclui que

inexistindo atacadista na praça/Município em que se localiza o fabricante, para cálculo do Valor Tributável Mínimo - VTM, deve ser aplicada a regra do inciso II do art. 196, ou seja, o VTM deve ser apurado considerando o “custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação”.

A recorrente, na peça recursal, aduz o seguinte:

15. É de se concluir que, diante dos fatos incontroversos acima expostos, o lançamento fiscal aqui combatido é fundado única e exclusivamente na interpretação, pela Fiscalização, do artigo 195, inciso I em detrimento à aplicação, pelo Contribuinte, do artigo 196, parágrafo único, inciso II, ambos do Decreto nº 7.212, de 15 de julho de 2010 (RIPI/2010), eis que, em hipóteses como a tratada no AI, há possibilidade do VTM ser apurado com base em duas metodologias distintas e excludentes entre si.

16. Caso exista mercado atacadista na praça do remetente, o VTM será apurado com base no preço corrente no mercado pelo cálculo da média ponderada de preços e empresas atacadistas da referida localidade.

17. Por sua vez, na hipótese de inexistir mercado atacadista na praça do remetente, o VTM será apurado com base em uma cesta de elementos objetivamente traçados pelo legislador, quais sejam, custo de produção, outras despesas e margem de lucro normal.

18. O ponto controvertido até aqui debatido trata exclusivamente sobre o conceito de praça consubstanciado no art. 195, inciso I do RIPI/2010 – conceito que será exaustivamente explorado no curso do presente recurso voluntário.

A controvérsia em questão, portanto, reside no conceito de praça para a determinação do VTM, de sorte que tenho como desnecessário abordar se houve ou não planejamento tributário abusivo.

Dirijo, com a devida vênia, da conclusão da eminente relatora, uma vez que o conceito de praça, para determinação do VTM, não corresponde apenas ao município do remetente, e sim ao mercado do remetente, podendo abranger, dessa forma, as operações efetuadas a estabelecimentos interdependentes localizados em outros municípios.

A DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento), ao apreciar a matéria, destacou que aceitar o argumento de que o conceito de praça restringe-se à dimensão geográfica correspondente ao território de município ou à localidade na qual está situado o remetente implica interpretar que a localização de empresas interdependentes é fundamental para conferir um determinado tratamento tributário aos diversos sujeitos passivos. Assim, se estiverem domiciliados no mesmo município, um tratamento jurídico, e se domiciliados em municípios diferentes, outro mais favorável, em total desconformidade com a finalidade da norma do art. 195, inciso I, do RIPI/2010.

Com efeito, não merece acolhida a tese da recorrente, pois entendo, conforme já assinalado, que o conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), Decreto 7.212/2010, se refere a “mercado”, que não tem necessária identidade com as configurações geopolíticas de um Município.

Nesse sentido, decidiu recentemente a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, conforme o acórdão abaixo discriminado com a sua ementa:

Acórdão nº 9303-015.075 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 11 de abril de 2024

Relator: Rosaldo Trevisan

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DESTE CARF.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, melhor se identifica, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA. LEI 14.395/2022. NATUREZA CONSTITUTIVA. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

O art. 15-A acrescentado à Lei 4.502/1964, pela Lei 14.395/2022, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo esclarece que a natureza da norma é constitutiva, havendo ainda clara informação sobre o início da vigência do comando normativo. (destaques do original)

A matéria em apreço foi analisada de forma brilhante pelo eminente relator, Rosaldo Trevisan, conforme parte do voto abaixo transcrito:

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência interpretativa trata sobre **“o conceito de praça”**, para fins de determinação do VTM, conforme disposto no inciso I do art. 195 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010).

A discussão versa sobre o alcance da regra do arts. 136 e 137 do RIPI de 2002 (arts. 195 e 196 do RIPI de 2010), cuja matriz legal é o artigo 15, I, da Lei no 4.502/1964, que determinam um valor mínimo de base de cálculo (o VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da **praça do remetente. (...)**

O que pode ser observado é que, o termo “praça” tem relação com **mercado**. As fronteiras definidas pelo Estado são configurações geopolíticas, mas as áreas de influência comercial há séculos com elas não necessariamente se confundem. Assim, limitar o termo “praça” rigorosamente a um Município levaria, em tese, a situações tais que um distribuidor instalado do outro lado da rua limítrofe entre dois Municípios que vendesse só ao outro,

cruzando a rua, não teria praça (o que parece ser desprovido de sentido prático, e desconectado do propósito da norma).

Portanto, deve ser efetuada interpretação contextualizada do “conceito de praça”, claramente consignada na Declaração de Voto da Cons. *Tatiana Josefovicz Belisário*, no PAF no 16561.720182/2012-65, que resultou no Acórdão nº 3201-003.444, de 26/02/2018, que transcrevo partes de seus fundamentos, os quais adoto neste voto como razões para aqui decidir.

“(…) A questão central de mérito no presente Recurso diz respeito ao cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM para fins de lançamento do IPI. A Recorrente aduz que, pela regra do art. 137, parágrafo único, II do RIPI/02, **a expressão "praça"** deve ser restrita ao município de São Paulo, local em que se encontra o estabelecimento industrial; sendo este um conceito inflexível fixado pela jurisprudência, inclusive do CARF. Pois bem. Com a devida vênua às bem expostas razões recursais, entendo de modo diverso.

O Direito Tributário não admite, na atualidade, interpretações estanques, dissociadas da realidade econômica, social e política. A moderna doutrina tributária, no que vem acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não mais admite que a obrigação tributária seja parametrizada por conceitos imutáveis.

A interpretação do direito tributário, à exemplo do que se verifica na interpretação conforme a constituição e na própria mutação constitucional, deve acompanhar a evolução dos paradigmas sociais e econômicos.

Na hipótese específica dos autos, um conceito de natureza econômica forjado em 1850 pelo já revogado Código Comercial Brasileiro, por óbvio, jamais poderá ser interpretado da mesma forma quase 2 séculos depois. Como já tive oportunidade de me manifestar, em junho de 2016, no sentido de que a autoridade tributária não pode desprezar a realidade negocial, ao não reconhecer a existência de uma modalidade contratual amplamente praticada no mercado nacional e internacional para fins de exigência tributária (Acórdão nº 3201002.227), **reafirmo que também o contribuinte não pode pretender afastar essa mesma realidade para fins de se eximir da obrigação tributária.**

É a própria realidade mercadológica da Recorrente que inviabiliza restringir o conceito de praça comercial a um único município. Seus produtos são comercializados em todo o país (e mesmo internacionalmente), independentemente da sua presença física nos municípios, sendo seus produtos claramente individualizados e definíveis, e sem variações de valor.

Não se trata de negar primazia ao princípio da legalidade tributária, mas, sim, de interpretar a norma tributária em consonância com a realidade social, política e econômica.

E, na atual realidade, de economia totalmente globalizada, **limitar o conceito de "praça comercial" de um comerciante de alcance internacional, às barreiras geográficas de um único município, significa corromper o próprio conceito normativo".** (*grifo nosso*)

Essa matéria resta ainda esclarecida no Acórdão nº 9303-010.104, de 11/02/2020, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, no qual se delimitou que o “conceito de praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 (antigo art. 136, I, do RIPI/2002) - na interpretação da norma (antielisiva), por não ter o legislador sido específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, **“com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município”**, restrição esta que implicaria dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na “praça” do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

Em suma, admitir o conceito restritivo e desconforme ao propósito da norma equivale a permitir que a norma que visa justamente coibir uma prática venha a dar-lhe guarida. É o que vem entendendo o CARF em decisões recentes, como o Acórdão no 9303-008.545.

Logo, o VTM deve ser determinado com base no preço corrente no **mercado atacadista da praça do remetente** quando o produto for destinado a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, podendo abranger, dessa forma, operações efetuadas pelo remetente a estabelecimentos interdependentes localizados em outros municípios.

Sendo assim, correta a fundamentação do acórdão recorrido, de modo que não há reparo a ser feito.

Quanto à alteração promovida pela Lei 14.395/2022, entendo que se aplica apenas a partir da sua vigência, já que não se trata de norma interpretativa, consoante bem apontado pelo eminente relator do aludido acórdão n. 9303-015.075:

Adicione-se, por fim, que o advento da Lei no 14.395/2022 em nada muda esse cenário. Resultante de Projeto de Lei (2.110/2019) de iniciativa parlamentar vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Parlamento, resultando no seguinte texto:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo “praça” para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

Art. 2º. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **passa a vigorar** acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.”

Art. 3º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.** (*grifo nosso*)

Como se vê, o artigo 2º da norma acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.502, de 1964, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo. A redação é importante porque esclarece a natureza constitutiva e o início da vigência do comando normativo.

Portanto, a nova lei não é norma interpretativa, mas que cria um novo conceito de “praça”, distinto do assentado na jurisprudência deste tribunal, sem qualquer menção a efeitos retroativos (como ocorre, por exemplo, em outros comandos do gênero), o que impede duplamente a invocação do art. 106 do CTN, tendo em conta que, além de não se interpretar, a norma não soluciona dúvida, mas altera a legislação vigente e aplicada de forma assentada.

Assim, o Acórdão recorrido (assim como a jurisprudência atual do CARF) delimitou o termo “praça”, na acepção do artigo 136, I, do RIPI/2002, atuais artigos 195, I, do RIPI de 2010, como **a região** onde o preço do produto será o mesmo em qualquer parte desse território, sem interferência externa (como frete, seguro, comissões, entre outras despesas), que, em se existindo, provocariam desnivelamento do preço a ser comparado, não havendo que se falar em Município ou limite geográfico, genericamente estabelecido.

Destarte, são improcedentes as alegações recursais.

Tendo em vista que o procedimento adotado pela Fiscalização para determinação do VTM está correto, conforme a fundamentação acima consignada, os demais argumentos apresentados também não merecem acolhida. Dessa forma, não procede a alegação de alteração de critério jurídico, com base no art. 146 do CTN (Código Tributário Nacional), pois não houve nenhuma modificação introduzida de ofício ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, de sorte que a autoridade fiscal tão somente aplicou os procedimentos dispostos na legislação para determinar o VTM e constituir o crédito tributário de IPI.

Ademais, estando correto o VTM considerado pela Fiscalização, por conseguinte, correta a multa de ofício e os juros de mora, devidos por força da legislação pertinente. Não é caso de aplicação do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN, porquanto não há no presente caso nenhuma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas que imponha a

exclusão da penalidade aplicada referente à multa de ofício e a incidência dos juros de mora. Muito menos cabe a exclusão da multa ou do juros com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que impõe-se à autoridade fiscal aplicar a multa disposta em lei e constituir o crédito tributário com os juros de mora, devidos por força de lei, não havendo juízo de discricionariedade.

Logo, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira